

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.241, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Autor: Deputado Fernando Zuppo
Relator: Deputado Aldir Cabral

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto de Lei nº 4.241, de 2001, de autoria do nobre deputado Fernando Zuppo, que, acrescentando parágrafo ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), tem por objetivo aperfeiçoar e assegurar plena lisura ao resultado do pleito eleitoral. Em apenso, vem o Projeto de Lei nº 4.258 de 2001, de autoria do ilustre Deputado Oswaldo Reis, que propõe exatamente o mesmo, percebendo-se plena sintonia e total similitude entre as duas proposições, fato que indica a oportunidade e a importância da matéria em exame.

Pretendem os projetos criar fórmula de segurança ao sistema de apuração das eleições majoritárias e proporcionais. Determinam as proposições que cada urna eletrônica, das usadas pela Justiça Eleitoral em nosso país, emitirá de forma individualizada, uma cédula com os dados da votação do eleitor, devendo esta cédula, após ter sido conferida pelo próprio eleitor, ser depositada em urna destinada a esse fim, servindo tais documentos para a recontagem de votos, quando solicitada e nos casos previstos em lei.

A matéria vem distribuída apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que a apreciará inclusive quanto ao mérito. O autor da primeira proposta, justificando-a, afirma que, “a par das grandes vantagens que apresenta, a urna eletrônica deixa margem a uma certa insegurança, ao inviabilizar a recontagem dos votos”.

O autor do projeto apensado, na mesma linha de pensamento, diz que “a alteração que propomos permite ao eleitor a conferência do seu voto através de recibo impresso. Em qualquer dúvida, bastará a contagem dos recibos dispostos na urna e compará-lo com o resultado da apuração eletrônica. Este simples procedimento trará maior credibilidade ao processo eletrônico de votação”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em um momento como o que experimentamos no universo da política nacional, quando urnas e painéis eletrônicas se mostram violáveis dentro do ambiente do próprio Congresso Nacional, os Projetos de Lei nºs 4.241 e 4.258, ambos de 2001, se revelam oportunos e moralizadores. Assim, tudo o que se pretender fazer visando assegurar lisura e transparência às eleições, tanto majoritárias como proporcionais, deve ser buscado com seriedade e interesse, pois, é da índole maléfica do homem, enquanto gênero, avançar através de meios ilícitos na busca do atendimento de interesses nem sempre confessáveis.

Penso que as propostas em exame atendem ao interesse da própria Justiça Eleitoral que assim se livrará de confrontos com possíveis fraudadores do sistema eletrônico de votação, de computação e de totalização de votos, devendo o Superior Tribunal Eleitoral envidar esforços para que, da tecnologia já alcançada se avance na busca dos mecanismos que imponham à máquina (urna eletrônica) a possibilidade da emissão da cópia do voto dado pelo eleitor, em uma só via, para que a urna acessória e manual seja utilizada como anteparo contra a tentativa de fraudes quanto aos reais resultados que devem aflorar da vontade soberana dos eleitores.

Isto posto, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.241, de 2001, votando igualmente assim no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade da proposta. No que se refere à técnica legislativa, voto também favoravelmente ao mencionado Projeto de Lei nº 4.241, de 2001, mas na forma do substitutivo que apresento e que, no meu entender, lhe melhora o aspecto redacional e lhe acrescenta maior clareza, e favorecendo a sua exeqüibilidade. Quanto ao Projeto de Lei nº 4.258, de 2001, voto por seu arquivamento, considerando-o prejudicado pela precedência de outra proposição de igual conteúdo e sentido.

É o voto do Relator

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.241, DE 2001.

Acrescenta parágrafo ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, é acrescentado mais um parágrafo, nos seguintes termos:

“**Art. 59** -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Será sempre emitida, pela urna eletrônica, cédula com os dados da votação do eleitor, cédula esta que, após conferida pelo próprio eleitor, será depositada, sem auxílio ou manuseio de terceiras pessoas e assegurado o sigilo do voto, em uma urna de presença obrigatória em todos os locais de votação, reservando-se o contido nesta urna à recontagem dos votos quando solicitada em conformidade com os casos previstos em lei.

Art. 2º - Da ata de cada seção eleitoral constará a confirmação da presença da urna de que trata o § 4º do art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação que lhe foi dada por esta lei, anulando-se a eleição naquela seção em que tal urna não for instalada.

Art. 3º - A Justiça Eleitoral terá um prazo de dois anos, contados da data da publicação desta lei, para ajustar-se às exigências da mesma e no primeiro pleito, após os dois anos, poderá usar este sistema de forma experimental em pelo menos dez capitais de estados e em pelo menos dez outras cidades que tenham mais de duzentos mil eleitores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator